

Porto Alegre, 5 de março de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 3.488/2026.**

**I. Relatório**

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e compatibilidade com a Lei Orgânica do Município do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026, de iniciativa parlamentar, que atribui a denominação “Casa da Mulher Geovana Maria de Oliveira Ribeiro” a equipamento público localizado no Jardim Pacola.

**II. Análise técnica**

A matéria trata de denominação de próprio público municipal, tema inserido na competência legislativa do Município por se referir a assunto de interesse local, conforme dispõe a Constituição Federal:

**Constituição Federal, art. 30, I**

Art. 30. Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local;

No âmbito local, a Lei Orgânica de Ibitinga disciplina especificamente a forma de denominação de bens e serviços públicos:

**Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237, caput e §§ 1º a 3º**

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. § 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. § 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Do art. 237, extraem-se quatro exigências objetivas:

- a) vedação absoluta a homenagem a pessoas vivas;
- b) necessidade de decurso de um ano do falecimento, salvo a exceção ali prevista;
- c) denominação apenas por lei, com iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo;
- d) proibição de múltiplas homenagens à mesma pessoa. O PLO 26/2026 observa o requisito formal de lei e iniciativa concorrente, pois é projeto de lei ordinária de autoria de vereadora, o que se coaduna com o § 2º do art. 237.

Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a matéria em repercussão geral, reconheceu a possibilidade de a Câmara editar leis de denominação de próprios, vias e logradouros, em coabitação normativa com o Executivo:

**STF – RE 1.151.237/SP (Tema 1070 da Repercussão Geral)**

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

Assim, não há vício de iniciativa ou violação à separação de poderes pelo simples fato de a denominação ser proposta por vereadora mediante lei formal, desde que respeitados os limites locais do art. 237.

O ponto crítico de legalidade reside na observância das condições materiais impostas pela Lei Orgânica: a Comissão deve verificar, mediante documentação idônea, se (i) Geovana Maria de Oliveira Ribeiro é pessoa falecida; (ii) em caso afirmativo, se já transcorreu ao menos um ano do óbito; (iii) se não houver decurso de um ano, se a homenageada efetivamente se enquadra como “personalidade marcante” que tenha desempenhado “altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País”, à luz de currículo e documentos anexos; e (iv) se não existe qualquer outro bem ou serviço público já denominado com o mesmo nome, em respeito ao § 3º do art. 237.

Do ponto de vista de técnica legislativa, a estrutura normativa é simples e adequada (art. 1º com a denominação, art. 3º com vigência). O art. 2º, que determina ao Poder Público a fixação de placas, não é ilegal, mas é redundante, pois a própria Administração, ao denominar o bem, já está obrigada a providenciar a sinalização. Pode-se

sugerir ajuste redacional para indicar expressamente que o Executivo providenciará a atualização das placas e demais meios de identificação.

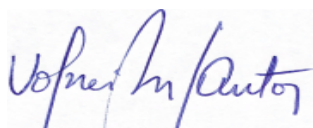
### III. Conclusão

Conclui-se que o PLO 26/2026 é formalmente constitucional e compatível com a competência legislativa municipal e com a iniciativa concorrente prevista no **art. 237, § 2º, da Lei Orgânica**, bem como com o entendimento do STF no Tema 1070. A emissão de parecer favorável, contudo, deve ser condicionada à comprovação, pela autora ou por diligência ao Executivo, de que:

- a) a homenageada não é pessoa viva;
- b) foi observado o intervalo de um ano do falecimento, ou, se não observado, que ela se enquadra na exceção do § 1º; e
- c) não existe outra homenagem no Município à mesma pessoa.

Ausente qualquer desses requisitos, impõe-se parecer contrário por afronta ao **art. 237** da Lei Orgânica; atendidos todos, o projeto poderá tramitar regularmente.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos". The signature is fluid and cursive.

**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**  
OAB/RS nº 26.676  
Consultor Jurídico do IGAM